



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.629 - ES (2010/0138674-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARVALHO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : MARIA MOULIN CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. JUÍZO CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É incontroverso que o expropriando tem o direito de debater a produtividade do imóvel em ação autônoma, distinta da Ação de Desapropriação. Com efeito, caso deixe para discutir a matéria no próprio bojo da expropriatória, é muito provável que a imissão provisória do Poder Público na posse, com assentamento de famílias, mostre-se irreversível.

3. Não há, entretanto, potestatividade em mãos do particular. Não é ele quem decide, pela simples propositura da ação ordinária de produtividade, a suspensão do processo de Desapropriação.

4. A Constituição brasileira elevou a reforma agrária a um patamar superior dentre os objetivos do Poder Público e, para garantir sua efetividade, determinou a desapropriação por "procedimento contraditório especial, de rito sumário" (art. 184, § 3º, da CF). Nesse sentido, a Ação de Desapropriação para fins de Reforma Agrária, tal como regulada pela LC 76/1993, é absolutamente célere, garantindo a imissão provisória na posse no prazo máximo de 48 horas, contados do despacho da inicial (art. 6º, I).

5. Para que o Poder Público excepcionalmente não seja imitado na posse *ab initio*, é preciso que haja análise e ordem judicial específica, o que se dá no bojo de Medida Cautelar. Precedentes do STJ.

6. No presente caso, embora não haja Medida Cautelar, o Tribunal de origem emitiu inequívoco juízo quanto à plausibilidade do direito e à urgência do provimento, considerando que a perícia relativa à produtividade do imóvel já havia sido iniciada.

7. Ademais, o TRF tomou a cautela de determinar a realização "o mais rápido possível" da perícia, para que a Expropriatória possa prosseguir, se for o caso.

8. Houve, portanto, evidente juízo cautelar, devidamente fundamentado, que visa garantir a eficácia do provimento final na ação originária, resguardando, por outro lado, a higidez da Ação de Desapropriação.

9. Considerando as peculiaridades do caso, inexistente ofensa à legislação federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.629 - ES (2010/0138674-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARVALHO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : MARIA MOULIN CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 406):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. PENDÊNCIA DE PERÍCIA PARA AFERIR PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL EXPROPRIANDO. DESPROVIDO O RECURSO. - Insurge-se a Autarquia-Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação expropriatória ajuizada em face de ANTONIO CARVALHO - ESPOLIO e outros, indeferiu o pedido de imissão da Agravante na posse do imóvel objeto de desapropriação, determinando a citação dos réus. - Configurada a correção do R. decisum impugnado, na medida em que restou demonstrado que a perícia para aferir quanto à produtividade do bem expropriando já se encontra em curso, cabendo, apenas, ao douto Julgador de primeiro grau promover as diligências necessárias a fim de que a prova técnica seja finalizada da forma mais eficaz e célere possíveis, visando o prosseguimento da demanda expropriatória. - Desprovido o recurso.

O Incra aponta ofensa:

- a) ao art. 535 do CPC (omissão – fl. 441);
- b) ao art. 9º da LC 76/1993, pois "na própria desapropriação os expropriados terão oportunidade para demonstrar que a vistoria administrativa padece de vícios e, inclusive, intentar comprovar que o imóvel em questão é uma propriedade produtiva" (fl. 445).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Recurso foi admitido na origem (fl. 473).

O MPF opinou pelo provimento do Recurso Especial, no que se refere ao art. 535 do CPC (fl. 482).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.629 - ES (2010/0138674-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): As instâncias de origem indeferiram a imissão provisória do Incra na posse, no bojo de Ação de Desapropriação para Fins de Reforma Agrária, por conta da pendência de Ação Ordinária proposta pelos particulares, em que se discute a produtividade do imóvel.

O TRF determinou, inclusive, que o juiz da Ação proposta pelos particulares promovesse o mais rápido possível a produção da prova pericial, para que a Expropriatória pudesse prosseguir (fl. 403).

O Incra opôs Embargos de Declaração na origem, pedindo manifestação expressa "acerca da preferência e da prejudicialidade da ação desapropriatória", conforme o art. 18 da LC 76/1993 e o art. 184, § 3º, da CF (fls. 420-421).

A questão é, de fato, essencial para o deslinde da demanda, mas a Segunda Turma, na Sessão do dia 15.9.2011, concluiu pelo prequestionamento da matéria, razão pela qual adiei o julgamento do processo, para adentrar o mérito da demanda.

No presente caso, o juiz da Ação de Desapropriação indeferiu a imissão liminar do Incra na posse do imóvel expropriando, "eis que pendente ação visando verificar a produtividade do imóvel, inclusive mediante a realização de perícia" (fl. 402).

É incontroverso que o expropriando tem o direito de debater a produtividade do imóvel em ação autônoma, distinta da Ação de Desapropriação. Realmente, caso deixe para discutir a matéria no próprio bojo da expropriatória, é muito provável que a imissão provisória do Poder Público na posse, com assentamento de famílias, mostre-se irreversível.

Até aqui, não ocorre discussão.

Ocorre que não há potestatividade em mãos do particular!

Não é ele quem decide, pela simples propositura da ação ordinária de produtividade, a suspensão do processo de Desapropriação, que, sabemos todos, é célere por expressa determinação constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o juiz da ação ordinária que, verificando a plausibilidade do direito invocado e a urgência do provimento, poderá conceder Medida Cautelar.

De fato, a Constituição brasileira elevou a reforma agrária a um patamar superior entre os objetivos do Poder Público e, para garantir sua efetividade, determinou a desapropriação por "procedimento contraditório especial, de rito sumário" (art. 184, § 3º, da CF).

Nesse sentido, a Ação de Desapropriação para fins de Reforma Agrária, tal como regulada pela LC 76/1993, é absolutamente célere, garantindo a imissão provisória na posse no prazo máximo de 48 horas, contados do despacho da inicial (art. 6º, I).

É evidente que essa regra legal, derivada de tão clara diretriz constitucional, não pode ser afastada potestativamente pelo expropriando! Não basta o simples ajuizamento de ação ordinária para suspender o trâmite sumário da Ação de Desapropriação.

Para que o Poder Público excepcionalmente não seja imitado na posse *ab initio* é preciso que haja análise e ordem judicial específica, o que se dá no bojo de Medida Cautelar.

Eis as precisas palavras do Ministro Castro Meira, relator do REsp 789.062/MG (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRELIMINAR AFASTADA. REFORMA AGRÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO.

(...)

8. Em razão do princípio da inafastabilidade do controle dos atos jurídicos pelo Judiciário, pode o expropriado discutir a improdutividade do imóvel, fundamento que embasa o decreto presidencial, em ação própria, declaratória ou desconstitutiva.

9. Nada impede que essa ação seja precedida de medida cautelar para suspender o processo administrativo prévio à desapropriação, desde que preenchidos seus pressupostos específicos e efetivamente demonstrada a plausibilidade do direito e a urgência do provimento.

10. Se a prova da produtividade do imóvel ficasse restrita à fase judicial da desapropriação, estaria o réu irremediavelmente lesado, já que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão da perícia se daria somente após a imissão provisória do expropriante na posse, suportando o expropriado todos os prejuízos decorrentes da perda antecipada da propriedade.

11. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 789062/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 343)

Indico também os seguintes julgados, de ambas as Turmas da Primeira Seção

(grifei):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DESAPROPRIAÇÃO MEDIANTE O DEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

(...)

2. "É possível o manejo de **ação cautelar** com o fito de paralisar temporariamente processo administrativo de desapropriação, permitindo-se a demonstração, em ação específica, da produtividade do imóvel em litígio" (REsp 589.688/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.10.2004).

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1085813/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DESAPROPRIAÇÃO MEDIANTE DEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

(...)

2. É possível o manejo de **Ação Cautelar** com o fito de paralisar temporariamente processo administrativo de desapropriação, permitindo-se a demonstração, em ação específica, da produtividade do imóvel em litígio.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1301923/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010)

Trago, finalmente, um julgado em que a Primeira Turma é explícita ao afirmar que não se afasta a imissão provisória na posse em caso de simples ajuizamento de ação ordinária em que se discute a produtividade do imóvel, exatamente a hipótese dos autos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DA IMPRODUTIVIDADE DA ÁREA EXPROPRIADA. DETERMINAÇÃO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. ACERTO DA DECISÃO.

(...)

3. A determinação de imissão na posse, após laudo pericial oficial que concluiu pela improdutividade da área expropriada para fins de reforma agrária, deve ser considerada válida, ainda que pendentes ações que objetivem o reconhecimento da produtividade do imóvel expropriado.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 591627/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 181)

De fato, para impedir a imediata imissão do Incra na posse, o interessado deve requerer Medida Cautelar a convencer o juiz da plausibilidade do direito e da urgência do provimento, para utilizar as precisas palavras do Min. Castro Meira no REsp 789.062/MG, antes citado.

Impossível, repito, s.m.j., deixar ao alvitre do particular a prerrogativa de suspender a Ação de Desapropriação, o que seria pura e inaceitável potestatividade contra o interesse coletivo fixado pelo art. 184, § 3º, da CF (procedimento célere e sumário).

Na presente demanda, não há notícia de Medida Cautelar.

Entretanto, é preciso reconhecer que o Tribunal de origem, ao apreciar a demanda recursal, acabou por emitir juízo quanto à plausibilidade do direito e à urgência do provimento, conforme o seguinte trecho do voto-condutor (fl. 403):

De qualquer sorte, no caso em exame, verifica-se que a perícia para aferir-se quanto à produtividade do imóvel já se encontra em tramitação, conforme se infere das informações prestadas pelo MM. Juízo do primeiro grau às fls. 221, razão pela qual parece-me mais adequado e pertinente que a imissão na posse liminar em favor da Autarquia ocorra após o término da referida perícia.

Ademais, o TRF tomou a cautela de determinar a realização "o mais rápido possível" da perícia, para que a Ação de Desapropriação possa prosseguir, se for o caso. Volto a transcrever trecho do acórdão recorrido (fl. 403):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nestas condições, deve ser mantida a decisão de primeiro grau, determinando-se, no entanto, que a perícia – caso não esteja terminada – venha a ser finalizada, o mais rápido possível, cabendo ao douto Juízo do primeiro grau, promover as diligências necessárias para que a demanda expropriatória tenha o seu curso de forma regular e o mais célere possível, tendo em vista as peculiaridades e a relevância social envolvida no feito.

Trata-se de evidente juízo cautelar, devidamente fundamentado, que visa garantir a eficácia do provimento final na ação ordinária, resguardando, por outro lado, a higidez da Ação de Desapropriação.

Considerando essas peculiaridades do caso, não vejo ofensa à legislação federal.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0138674-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.206.629 / ES**

Números Origem: 146591 200450020012239 200602010051774

PAUTA: 15/09/2011

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARVALHO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : MARIA MOULIN CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.